

ACUSAÇÃO

J 7

(Aprovada em reunião plenária de 16.JAN.2006)

Denominação: BAOBAD– Comunicações e Publicações, S.A.

Sede: Rua Oliveira ao Carmo, 8 , 1200-309 Lisboa

Ao abrigo do disposto no artigo 72º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

No dia 27 de Julho de 2004, a AACS recebeu um ofício do ICS a comunicar que a Rádio “MFM”, a emitir no concelho do Barreiro, com a frequência 96.2 MHz, cujo alvará é detido pela BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., estaria a incumprir as condições e termos do serviço de programas licenciado.

2º

Na sequência de tal participação, a AACS desencadeou as diligências necessárias a fim de apurar a situação do operador, tendo concluído o seguinte:

- a) A programação pode ser considerada de difusão musical contínua;

J7

- b) A sequência musical apenas é interrompida para difundir informações de carácter local/regional, que ocupam cerca de um minuto;
- c) No decorrer da emissão não é feita qualquer alusão que permita situar a data em que a mesma tem lugar;
- d) A emissão não é acompanhada por locutores/animadores, não emite qualquer sinal horário e não difunde publicidade.

3º

Por esse motivo, em reunião plenária de 27 de Abril de 2005, a AACCS deliberou conceder à arguida um prazo de 60 dias para regularização do conteúdo do serviço de programas em conformidade com o estabelecido na Lei da Rádio para as rádios locais generalistas.

4º

Findo o respectivo prazo, a ora arguida informou que tinha procedido à implementação de *“medidas sucessivas tendo em vista o reforço da rádio “MFM”, inclusivamente no que respeita o serviço de programas, tendo em conta as disposições legais aplicáveis (...)”*

5º

Informava ainda a arguida que o ICS, no dia 15 de Julho de 2005, tinha procedido a uma acção de fiscalização às instalações da rádio.

6º

A AACCS solicitou, então, ao ICS informações quanto às conclusões apuradas, tendo o ICS dito o seguinte:

17

- a) A programação difundida é exclusivamente musical;
- b) A mesma só é *“interrompida por noticiários transmitidos às 10h, 14h, 18h e pela identificação do serviço de programas, frequência e localidade para a qual emite”*;
- c) Ausência de sinais horários, à hora certa, excepto o enquadramento horário no final de cada noticiário.

7º

Estabelece o artigo 19º, n.º 1 da Lei da Rádio que *“o operador radiofónico está obrigado ao cumprimento das condições e termos do serviço de programas licenciado ou autorizado.”*

8º

Segundo o seu Estatuto Editorial, a *“A MFM (...) assumir-se-á como instrumento de diálogo na sociedade local (...)”* e *“proporcionará aos seus ouvintes uma informação isenta e diversificada (...) possibilitando ao seu ouvinte apreender de uma forma rigorosa e global, os acontecimentos que determinam o quotidiano da sociedade (...).”*

9º

A arguida comprometeu-se ainda a passar *“músicas de base nacional, mais próxima dos ouvintes da área geográfica do Barreiro.”*

10º

Contudo, a verdade é que a arguida não cumpre os compromissos assumidos no seu Estatuto Editorial, nem as obrigações que para ela

decorrem do licenciamento do serviço de programas de rádio local generalista.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida viola o disposto no artigo 19º, n.º 1 da Lei da Rádio, pelo que praticou uma contra-ordenação prevista e punível nos termos do artigo 68º, alínea c), da mesma lei, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo o montante mínimo é de € 9.975,95 e o montante máximo é de € 99.759,57, bem como à aplicação de uma sanção acessória de suspensão da licença, prevista no artigo 69º, n.º 1 do mesmo diploma legal.

Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 16 de Janeiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro